



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11723/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04464 /2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm
BENEFÍCIO: Pensão por Morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Eurivaldo Manuel de Souza
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 708
LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura
DATA DO ÓBITO: 28/06/2014
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Atividade
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: Maria Josefa Marcolino Joaquim
ATO: Portaria Nº 032/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 01.08.14
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, §§ 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de beneficiário(a) legalmente apto(a), estando corretos os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, pugnou pela legalidade da pensão e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) Maria Josefa Marcolino Joaquim, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Eurivaldo Manuel de Souza, matrícula nº 708, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, §§ 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB